

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
21.2.0224.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A PLANORTE –
SOCIEDADE DE CRÉDITO AO
MICROEMPREENDEDOR DO PLANALTO
NORTE, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a PLANORTE – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR DO PLANALTO NORTE, doravante denominada BENEFICIÁRIA, organização da sociedade civil de interesse público, com sede no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, na Rua Vidal Ramos, nº 725, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 03.666.116/0001-52, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, nos termos aprovados pela Diretoria do BNDES, à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), para realizar operações de microcrédito produtivo orientado destinado a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Terceira (Condições de Liberação), respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 255.600-6, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001), agência nº 0343-3.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA

JUROS

A partir da Data de Desembolso ou da data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de vencimento ou pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, serão devidos juros

remuneratórios, incidentes sobre o Principal, correspondentes à taxa composta (i) pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE ("IPCA"), calculado de forma *pro rata temporis*, (ii) pela taxa de juros prefixada de 3,54% a.a. (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano (J) e (iii) pelo *spread* do BNDES de 0,95 % (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano ("*Spread* BNDES"), estas duas últimas com base em um ano calendário de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma *pro rata temporis*, em regime de capitalização composta, de acordo com a seguinte fórmula ("*Remuneração*"):

$$JU = SD \times (\text{FatorJuros}-1)$$

onde:

JU: corresponde à Remuneração acumulada no período, calculada com [2] (duas) casas decimais com arredondamento, devida no final de cada Período de Juros;

SD = corresponde ao saldo devedor no primeiro dia do Período de Juros com [2] (duas) casas decimais, com arredondamento;

Fator Juros: fator de juros apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorTLP} \times \text{FatorSpread})$$

Onde:

Fator TLP: correspondente ao fator acumulado das variações percentuais mensais do IPCA composto com a taxa de juros prefixada (J), apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorTLP} = \left[\prod_{i=1}^{i=n} (1 + \pi_i)^{\frac{duj}{duj}} \right] \times (1 + J)^{\frac{du}{252}}$$

Sendo:

n = número total de índices considerados no cálculo, sendo " n " um número inteiro;

π_i = corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ("IPCA"), do segundo mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior à data de

aniversário. Na própria data de aniversário ou após, corresponderá ao valor da variação percentual do IPCA do mês anterior ao de atualização;

dup = número de Dias Úteis compreendidos entre (i) a Data de Desembolso para o primeiro mês de atualização (inclusive) ou (ii) a data de aniversário imediatamente anterior (inclusive), para os demais meses, e (i) a data de cálculo (exclusive) ou (ii) a data de aniversário subsequente (exclusive), a que for menor, limitado a "dut", sendo "dup" um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário anterior (inclusive) e a Data de Aniversário subsequente (exclusive), sendo "dut" um número inteiro;

J = corresponde à taxa de juros prefixada multiplicada pelo fator de ajuste, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, ambos apurados e divulgados pelo Banco Central do Brasil; e

du = corresponde ao número de Dias Úteis entre (i) a Data de Desembolso, no caso do primeiro Período de Juros, inclusive, ou (ii) a data de vencimento ou pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, nos demais casos e a data de cálculo, exclusive, sendo "du" um número inteiro.

Fator *Spread*: corresponde ao *spread* do BNDES, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = (1 + \text{Spread BNDES})^{\frac{du}{360}}$$

Sendo:

du = corresponde ao número de Dias Úteis entre (i) a Data de Desembolso, no caso do primeiro Período de Juros, inclusive, ou (ii) a data de vencimento ou pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, nos demais casos e a data de cálculo, exclusive, sendo "du" um número inteiro.

O primeiro Período de Juros está compreendido entre a Data de Desembolso, inclusive, e a data de vencimento da primeira Remuneração, exclusive. Os demais Períodos de Juros iniciam-se na data de término do período de Juros anterior, inclusive, e terminam na data prevista de vencimento da Remuneração subsequente, exclusive.

A cada evento financeiro em data que não a de um vencimento, deve ser apurado novo saldo devedor considerando os efeitos desse evento e capitalizando os juros apurados até o momento. Como evento financeiro, considera-se todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor.

O montante apurado nos termos do *caput* será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização deste contrato e 15 de outubro de 2023, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2023, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima (Vencimento em Dias Feriados).

Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência, adiando assim o início do prazo de amortização do principal, por igual período e uma única vez, desde que haja solicitação formal da BENEFICIÁRIA, protocolada no BNDES antes do término do prazo de carência original, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, em especial as estabelecidas nos incisos IV, XVI, XVII e XVIII da Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária). A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada à BENEFICIÁRIA, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

Todos os cálculos intermediários serão realizados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

A Data de Aniversário corresponde ao dia 15 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de ocorrência de FatorJuros inferior a 1 (um), em determinada data de vencimento, os juros negativos do período serão deduzidos da prestação e/ou do saldo principal, relativa/o(os) ao respectivo subcrédito, quando for o caso, observados os seguintes critérios:

I- Caso o somatório dos juros negativos com a parcela de amortização resulte em valor maior ou igual a zero, o valor dos juros negativos será deduzido do valor da prestação a ser paga no vencimento;

II- Caso o somatório dos juros negativos com a parcela de amortização resulte em valor inferior a zero, não haverá cobrança no vencimento, sendo o montante líquido negativo incorporado ao saldo principal;

III- Caso a operação esteja em prazo de carência, os juros negativos, sejam eles exigíveis ou capitalizáveis, serão incorporados ao saldo principal, não havendo cobrança no vencimento; e

IV- Caso o somatório dos juros negativos (a) com a parcela de amortização e (b) com o saldo principal resulte em valor inferior à zero, o BNDES pagará, no vencimento, o montante líquido negativo à BENEFICIÁRIA.

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2023, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de outubro de 2027, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto na Cláusula Terceira (Juros), fica mantido o número de prestações de amortização referido no *caput*, relativas ao principal da dívida decorrente deste Contrato, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 de novembro de 2025, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de outubro de 2029, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Fundo de Microcrédito será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- I - Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES acrescido da contrapartida oferecida pela BENEFICIÁRIA, das remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos em microcrédito, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).
- II - Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito, exclusivamente, na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

SÉTIMA

INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência da garantia descrita na Cláusula Sexta (Garantia - Reserva de Meios de Pagamento), a BENEFICIÁRIA se obriga a outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o BNDES possa solicitar informações, extratos, movimentar,

efetuar saques e bloquear valores na conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais da BENEFICIÁRIA, inclusive para os efeitos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora da conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), cópia autenticada da procuração mencionada no “caput” desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do BNDES do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

Índice de Garantia = FM/SD, sendo

FM	Fundo de Microcrédito mencionado na Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento)
SD	Saldo devedor do financiamento do BNDES para o Fundo de Microcrédito .

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do saldo devedor do financiamento do BNDES destinado ao Fundo de Microcrédito.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Segundo não corresponda ao montante a que se refere o Parágrafo Terceiro, serão adotadas as seguintes providências:

- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do valor do saldo devedor e superior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, a BENEFICIÁRIA deverá efetuar aporte de

recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula;

- II. caso o Índice de Garantia esteja igual ou inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, a BENEFICIÁRIA deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, em montante suficiente para recompor o índice de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

As providências a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Quarto desta Cláusula deverão ser adotadas pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de apresentação do índice, conforme mencionado no inciso XIV da Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária).

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita à multa prevista no artigo 47 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, incidente desde a data de apresentação do índice, ou da data em que este deveria ter sido apresentado, nos termos do inciso XIV da Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), até a data em que se comprove a efetiva recomposição do índice, sem prejuízo da declaração do vencimento antecipado deste Contrato, a critério do BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O valor da multa prevista no Parágrafo Sexto desta Cláusula poderá ser sacado pelo BNDES da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

PARÁGRAFO OITAVO

A BENEFICIÁRIA não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros, os direitos de crédito, mencionados na Cláusula Sexta (Garantia - Reserva De Meios De Pagamento).

OITAVA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira (Juros) poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

NONA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, e Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021 e 25.1.2021, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor a BENEFICIÁRIA declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de emissão deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo de Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Contrato, que, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito estejam aplicados em microcrédito produtivo orientado;
- V - não cobrar taxa de juros superior a 4% (quatro por cento) ao mês, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- VI - não cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superior a 3% (três por cento) sobre o valor financiado, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- VII - mencionar nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, os quais deverão conter as seguintes informações:
 - a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;
 - b) a finalidade da aplicação dos recursos;
 - c) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente;
 - d) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho; e
 - e) a obrigação de manter-se regular perante os órgãos do meio ambiente, apresentando, quando cabível, as licenças, autorizações, outorgas e afins que sejam necessárias para o projeto.
- VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e

- documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;
- IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso VII desta Cláusula;
 - X - não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no Produto BNDES Microcrédito;
 - XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros e à comprovação, quando cabível, da regularidade ambiental do projeto, verificando as licenças, autorizações, outorgas e afins que sejam necessárias à sua realização;
 - XII - apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula;
 - XIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas ao apoio financeiro mencionado na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
 - XIV - apresentar, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre civil anterior, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em microcrédito produtivo orientado, o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, o desempenho da carteira da instituição e a caracterização sócio-econômica dos microempreendedores, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
 - XV - apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mencionada na Cláusula Quinta (Amortização), relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, contendo informações sobre o desempenho da instituição, relativo às operações de microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
 - XVI - não ultrapassar, durante todo o prazo de vigência desse Contrato, o grau de alavancagem (passivo total/patrimônio líquido) 4 (quatro), podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo BNDES e informado à BENEFICIÁRIA, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
 - XVII - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua carteira ativa total [somatório das prestações vencidas e não adimplidas em prazo superior a 30 (trinta) dias dividido pela carteira ativa total], tomando-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;
 - XVIII - manter seu resultado líquido anual positivo;

- XIX - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua carteira de microcrédito com base nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme artigos 4º e 6º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central do Brasil, ou outro critério aprovado pelo BNDES;
- XX - não promover, sem prévia e expressa autorização do BNDES, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Produto BNDES Microcrédito;
- XXI - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplimento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes, bem como daqueles que venham a ser condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, sob pena de, a critério do BNDES, ser decretado o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Sexta (Vencimento Antecipado);
- XXII - autorizar a instituição financeira mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito) a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere o mencionado Parágrafo;
- XXIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- XXIV - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de seus administradores/dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Terceiro conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- XXV- não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), os recursos deste Contrato em atividade:
- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a BENEFICIÁRIA; ou

- b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- XXVI - sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, ressalvado:
- a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da Beneficiária ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e
- b) os descontos de efeitos comerciais de que a Beneficiária seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;
- XXVII - sem prévia autorização do BNDES, não alienar nem onerar bens de seu ativo não circulante, salvo quando se tratar:
- a) de bens inservíveis ou obsoletos;
- b) de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;
- c) de prestação de garantia real em virtude de determinação legal, para garantia do juízo em caso de ações judiciais e/ou processos administrativos, em que a BENEFICIÁRIA figure no polo passivo; e/ou
- d) de propriedade fiduciária constituída em garantia a financiamentos para aquisição de equipamentos junto aos próprios fornecedores ou aos respectivos financiadores.
- XXVIII- informar formalmente ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua formalização, acompanhados dos documentos respectivos, a realização de cisão, fusão ou incorporação, inclusive incorporação de ações, da Beneficiária ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Beneficiária, que implique em alteração do controle, direto ou indireto, observado o disposto no artigo 39, inciso III e parágrafo único das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**;
- XXIX - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXX - apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes;
- XXXI - manter os contratos renegociados na mesma faixa de risco em que se encontravam no momento da renegociação, conforme previsto no artigo 8º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;

- XXXII - segregar os contratos renegociados em enquadramento contábil específico, classificando-os em sub-contas, por faixa de risco;
- XXXIII- manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, seu certificado de qualificação, conforme instituído pela Portaria MJ nº 362, de 01 de março de 2016, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado;
- XXXVI- disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (*link*) acessível a partir da página principal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
 - c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação encaminhada pelo BNDES, restabelecer os índices previstos nos referidos dispositivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a BENEFICIÁRIA não comprove o restabelecimento dos índices mencionados nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, poderá o BNDES, a seu critério, exigir que a BENEFICIÁRIA amortize antecipadamente o saldo devedor decorrente deste Contrato em valor suficiente para que sejam recompostos os parâmetros estabelecidos nos aludidos incisos. Neste caso o BNDES enviará notificação por escrito à BENEFICIÁRIA estabelecendo o prazo para que seja efetuado o pagamento da referida amortização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIV desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, assédio moral ou sexual ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da BENEFICIÁRIA, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da BENEFICIÁRIA, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da BENEFICIÁRIA e/ou à execução do projeto.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XVI, XVII e/ou XVIII desta Cláusula, sem que a BENEFICIÁRIA tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo, desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o conseqüente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da BENEFICIÁRIA acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Sexta (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula, considera-se ciência da Beneficiária:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela Beneficiária à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela Beneficiária contra o infrator.

PARÁGRAFO SEXTO

Nas hipóteses previstas no inciso XXIV desta Cláusula, a BENEFCIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

DÉCIMA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores/fiscalizadores, o BNDES e a BENEFCIÁRIA obrigam-se a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, relativos ao tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I - Eventual tratamento de dados em razão deste Contrato deverá ser realizado conforme os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD e/ou lei superveniente que lhe substitua ou altere o teor, bem como a incidência de outras legislações correlatas;
- II - A cada uma das Partes será conferido o papel de controladora independente dos dados pessoais, cabendo a cada Parte definir as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento que vierem a executar em relação aos dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares de dados pessoais, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões, (ii) oriundos de suas próprias bases de dados ou, ainda, (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Contrato;

As Partes serão, para todos os efeitos, consideradas controladoras independentes dos dados pessoais compartilhados pela outra Parte, devendo

observar os princípios e bases legais constantes na LGPD e demais determinações legais relacionadas ao tema;

- III - Nas hipóteses de coleta de dados pessoais, as Partes comprometem-se a obter o consentimento dos titulares, salvo nos casos em que a legislação dispensa tal medida, bem como obedecer aos demais preceitos legais, tais como os princípios previstos na LGPD;
- IV - Quando, e se, uma Parte efetuar disparos de *e-mail marketing* para os fins associados a este Contrato, deverá averiguar a base legal para esse tratamento e observar as demais disposições da LGPD, assegurando ainda o direito de saída (*opt-out*) ou descadastramento aos titulares que se opuserem ao recebimento de novas mensagens. É, ainda, vedado a uma Parte enviar mensagens promocionais em nome da outra, a menos que esta ação seja expressamente autorizada por escrito pela outra Parte e desde que sejam observadas as demais disposições da LGPD;
- V - O BNDES capta recursos de organismos internacionais, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial e, por esse motivo, poderá compartilhar dados pessoais a ele transmitidos pela BENEFICIÁRIA com tais organismos com a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
- VI - O BNDES é uma instituição financeira pública, sendo assim, os dados pessoais relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro poderão ser compartilhados, caso solicitados, com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal;
- VII- O BNDES poderá compartilhar com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas) dados pessoais para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, demonstração de correta aplicação dos recursos captados ou para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além do disposto nos incisos I a IV do *caput* desta Cláusula, as Partes se obrigam, ainda, a observar as seguintes disposições:

- I - assegurar que os dados pessoais compartilhados são precisos e atualizados e foram coletados de acordo com a legislação em vigor;
- II - informar à outra Parte, de maneira imediata, a respeito do deferimento da solicitação, pelo titular, de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados pessoais compartilhados entre as Partes, para que este realize idêntico procedimento, quando cabível;

- III - garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais compartilhados pela outra Parte, implementando medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os aludidos dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- IV - limitar, no âmbito interno, o acesso aos dados pessoais compartilhados pela outra Parte aos administradores, empregados, servidores, colaboradores ou prepostos que estejam envolvidos na execução e acompanhamento do objeto deste Contrato e, no caso do BNDES, também em atividades relacionadas ao aprimoramento e gestão dos Produtos e Programas do BNDES, os quais deverão estar cientes da necessidade de observância da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e das obrigações e responsabilidades decorrentes do uso dessas informações;
- V - eliminar de sua base de informações todo e qualquer dado pessoal recebido da outra Parte ao término do tratamento de dados, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento, conforme arts. 7º, 11 e 16 da LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a incluir nos instrumentos de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, em observância à legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, que:

- a) poderá compartilhar dados pessoais com o Sistema BNDES para que este realize tratamentos relacionados às seguintes finalidades e às que venham a ser especificadas em documento que venha a ser divulgado no site do BNDES (www.bndes.gov.br) acerca do tratamento de dados pessoais em operações de microcrédito: o acompanhamento das operações para a verificação da correta aplicação dos recursos; elaboração de relatórios; monitoramento do risco de crédito das operações e instituições; avaliação de impacto, eficácia e efetividade da utilização dos recursos do BNDES; divulgação de estatísticas operacionais do BNDES, para fins de prestação de contas e execução, formulação de soluções financeiras e melhorias de processos;
- b) o BNDES poderá compartilhar dados pessoais com terceiros, inclusive organismos internacionais, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para fins de prestação de contas em relação aos recursos deles captados; com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal; com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas, para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas ou para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias;

- c) o BNDES, a BENEFICIÁRIA e as entidades mencionadas na letra “b” permanecem como controladoras independentes dos dados pessoais compartilhados, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo responsáveis pela observância da legislação de proteção à privacidade e dados pessoais;
- d) o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados previstos na legislação em vigor, no que se refere ao BNDES, poderá ser encaminhado ao Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/>) com autenticação pelo gov.br., por meio do qual poderão ser encaminhadas as requisições relacionadas aos direitos de confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção e exclusão de dados, portabilidade, dentre outros;
- e) as dúvidas relacionadas especificamente à legislação sobre proteção de dados pessoais podem ser enviadas para a caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a comunicar aos microempreendedores por ela financiados, pelos meios usualmente adotados para esse fim, acerca dos tratamentos previstos no *caput* desta Cláusula e outros que venham a ser realizados pelo BNDES, quando assim solicitado pelo BNDES.

PARÁGRAFO QUARTO

As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Contrato, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram esse instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus titulares.

PARÁGRAFO QUINTO

Se uma das Partes der causa a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação ao estabelecido neste Contrato, na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e/ou em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores/fiscalizadores, a Parte prejudicada possuirá direito de regresso em face do agente causador da lesão, caso tenha sido responsabilizada em decorrência do compartilhamento dos dados pessoais objeto neste Contrato, nos termos do artigo 42, § 4º da LGPD.

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de Incidente de Segurança, inclusive de acesso indevido, não autorizado e do vazamento ou perda de dados pessoais que tiverem sido transferidos pelas Partes no âmbito deste Contrato, independentemente do motivo que o tenha ocasionado, a Parte que der causa ao incidente ou dele tiver conhecimento deverá, sempre que possível, comunicar a outra Parte a partir da ciência do incidente, contendo a notificação, preferencialmente, as seguintes informações: (i) data e hora do incidente; (ii) data e hora da ciência pela Parte; (iii) relação dos tipos de dados afetados pelo incidente; (iv) número de titulares afetados; (v) dados de contato do Encarregado de Proteção de Dados ou outra pessoa junto à qual seja possível obter maiores informações sobre o ocorrido; e (vi) indicação de medidas que estiverem sendo tomadas para reparar o dano e evitar novos incidentes, observado o disposto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte prove que não realizou o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e que não violou a legislação de proteção de dados pessoais.

DÉCIMA PRIMEIRA

ADESÃO AO CANAL DO DESENVOLVEDOR MPME (“SISTEMA”)

O Canal do Desenvolvedor MPME tem por finalidade divulgar e disponibilizar às pessoas naturais e jurídicas, aqui designadas MPME e Microempreendedores, as Linhas/Programas/Produtos de financiamento oferecidos pelo Sistema BNDES na modalidade Indireta Automática mais adequada ao apoio pretendido bem como o Produto BNDES Microcrédito - Modalidade Agentes Financeiros e Modalidade Agentes Repassadores, possibilitando que manifestem seu interesse em obter financiamento aos Agentes Financeiros e/ou Agentes Repassadores que tenham aderido à operacionalização do Canal do Desenvolvedor MPME.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Canal do Desenvolvedor MPME apresentará uma lista com as Linhas/Programas/Produtos de financiamento do BNDES que melhor atendam às finalidades informadas, devendo o Microempreendedor ou a MPME interessada indicar um ou mais Agentes Financeiros ou Agentes Repassadores, dentre aqueles

apresentados no Canal, para encaminhamento da sua manifestação de interesse em obter o apoio financeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Com base nas informações prestadas pela BENEFICIÁRIA na pesquisa conduzida pelo BNDES, por meio da qual a BENEFICIÁRIA informou como desejaria ser apresentada aos possíveis empreendedores interessados em microcrédito produtivo, considerando os estados e municípios do País em que atua, o valor do financiamento que foi solicitado e a faixa de faturamento do proponente, o BNDES a incluirá ou não na lista mencionada no PARAGRAFO PRIMEIRO para livre escolha da MPME ou Microempreendedor postulante.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a BENEFICIÁRIA tenha sido indicada pela postulante, o BNDES comunicará à BENEFICIÁRIA, via SISTEMA, a aludida manifestação de interesse.

PARÁGRAFO QUARTO

Para fins de adesão ao SISTEMA, a BENEFICIÁRIA declara estar recebendo uma senha de acesso e que a mesma deverá ser alterada tão logo o SISTEMA seja acessado pela primeira vez.

PARÁGRAFO QUINTO

A BENEFICIÁRIA deverá tomar as providências cabíveis para que todas as senhas de acesso de que dispuser sejam mantidas em absoluto sigilo, assumindo a BENEFICIÁRIA total responsabilidade pelo seu uso e pelos atos praticados por seus Diretores, Gerentes, Procuradores, Prepostos e quaisquer funcionários que venham a ser habilitados como usuários do SISTEMA.

PARÁGRAFO SEXTO

A BENEFICIÁRIA poderá habilitar um número determinado de usuários do SISTEMA, a ser definido pelo BNDES e comunicado à BENEFICIÁRIA em documento próprio, sendo aquele ao qual a BENEFICIÁRIA irá confiar o uso da senha ora entregue designada usuário *master*, que terá o direito de utilizar todas as facilidades do SISTEMA e a qual competirá habilitar e desabilitar os outros usuários. Compete ao usuário *master* fornecer-lhes suas respectivas senhas de acesso ao SISTEMA, definir seus respectivos perfis de utilização permitido a cada um desses

usuários e excluir aqueles que deixarem de fazer parte de seus quadros e/ou perderem a prerrogativa de utilizar o SISTEMA.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A BENEFICIÁRIA, observando a finalidade e as condições estabelecidas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicará sua área de atuação e os municípios por ela abrangidos, tendo o BNDES o papel de indutor de negócios entre os usuários do referido SISTEMA e a BENEFICIÁRIA, não havendo nenhuma intervenção do BNDES em etapas que são de exclusiva responsabilidade da BENEFICIÁRIA, nem configurando relação jurídica entre o BNDES e aquele que tenha manifestado interesse em obter um financiamento.

PARÁGRAFO OITAVO

A BENEFICIÁRIA compromete-se, ainda, a informar ao BNDES, por meio do Canal do Desenvolvedor MPME, o resultado da negociação com o microempreendedor, isto é, se o pleito foi encaminhado para a etapa de contratação ou se foi rejeitado, devendo, para tanto, alterar a situação da manifestação de interesse dentro da área restrita e, se for o caso, declarar o motivo da recusa.

PARÁGRAFO NONO

O BNDES poderá consultar periodicamente a BENEFICIÁRIA a respeito de possíveis atualizações no conteúdo da mesma pesquisa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As ações e responsabilidades do BNDES no âmbito do SISTEMA não alteram ou desnaturam a relação jurídica entre os usuários do SISTEMA e a BENEFICIÁRIA, tampouco configuram o estabelecimento de relação jurídica entre o BNDES e aquele que tenha manifestado interesse em obter um financiamento.

DÉCIMA SEGUNDA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

DÉCIMA TERCEIRA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima (Instrumentos de Controle e Execução da Garantia).

II - Para a liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo de Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;
- d) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da BENEFICIÁRIA, reiterando, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I e no inciso VI, as declarações prestadas na Cláusula Vigésima Segunda (Declarações da Beneficiária);
- e) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

III - Para liberação de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, definido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), em microcrédito produtivo orientado; e
- b) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os documentos apresentados pela BENEFICIÁRIA estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

DÉCIMA QUARTA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária).

DÉCIMA QUINTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de liquidação antecipada de dívida referenciada em TLP, além do saldo devedor, será cobrado um montante equivalente a soma de dois componentes:

(1) Saldo devedor na data da liquidação multiplicado por 0,95 % (noventa e cinco centésimos por cento) e pela razão entre o saldo de principal na data da liquidação e o saldo liberado, calculados nos termos do Contrato na data-base da liquidação.

(2) Saldo devedor multiplicado pelo valor máximo entre 0 e a diferença entre o componente fixo da TLP (Jm) vigente na data da contratação e o Jm vigente no momento de emissão do documento de cobrança multiplicado pela *duration* do contrato na data da liquidação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A apuração do saldo liberado deve ser feita subtraindo-se o somatório dos eventos de liberação do somatório dos eventos de estorno da operação, quando existirem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A metodologia de que trata o Parágrafo Primeiro não se aplica a operações em carência de principal, para as quais o BNDES poderá arbitrar o não recebimento e custos alternativos.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA no presente Contrato;
- II - o impedimento de a BENEFICIÁRIA operar com recursos do BNDES;
- III - a inclusão no estatuto da BENEFICIÁRIA de dispositivo que importe:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou
 - b) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;

- IV - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- V - a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Vigésima Segunda (Declarações da Beneficiária);
- VI - o descumprimento das obrigações relativas às garantias, assumidas neste contrato ou em instrumento próprio;
- VII - a prática pela Beneficiária (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- VIII - a não substituição ou exclusão de pessoas com condenações criminais transitadas em julgado junto aos Órgãos administrativos e do Conselho Fiscal da BENEFICIÁRIA, nos termos da Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso XXI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso IV do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SÉTIMA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA OITAVA

COMISSÕES E ENCARGOS

A BENEFICIÁRIA se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

DÉCIMA NONA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

VIGÉSIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III - declarar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Sexta (Vencimento Antecipado), e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Sexta (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da BENEFICIÁRIA.

VIGÉSIMA SEGUNDA

DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:
 - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
 - b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

- II - Com relação às práticas leais:
 - a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea “a” deste inciso;
 - c) nem a BENEFICIÁRIA, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;

- d) nem a BENEFICIÁRIA, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento;
- f) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- g) não pratica atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Contrato;
- h) toma e tomará, durante a vigência deste Contrato, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação, pratiquem os atos descritos nas alíneas 'f' e 'g' supra.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

- a) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Sexta (Garantia da Operação).

VI – em relação aos demais impedimentos legais para contratar:

- a) inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;
- b) inexistência contra si e seus dirigentes, Norma Maria do Valle, brasileira, aposentada, viúva, inscrita no CPF nº 382.959.899-87, residente à Rua Quintino Bocaiuva, nº 307, bairro Centro, cidade de Mafra, Santa Catarina, Gilson José Pedrassani, brasileiro, engenheiro agrônomo, separado, inscrito no CPF nº 482.919.199-68, residente à Rua Major Vieira, nº 795, bairro Centro, cidade de Canoinhas, Santa Catarina, Luiz Cesar Batista, brasileiro, administrador de Empresas, viúvo, inscrito no CPF nº 459.864.019-72, residente à Rua Wilibaldo Arnoldo Hoffmann, nº 278, bairro Tricolin, cidade de Canoinhas, Santa Catarina, Paulo Ricardo Murara, brasileiro, aposentado, casado, inscrito no CPF nº 419.801.909-68, residente à Rua Francisco de Paula Pereira, nº 1010, bairro Centro, cidade de Canoinhas, Santa Catarina e Romeo Vier, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF nº 066.726.809-00, residente à Rua Nery Waltrick, nº 643, bairro Centro, cidade de Canoinhas, Santa Catarina, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- c) Inexistência contra si e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá comunicar ao BNDES qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nessa Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato. Caso o BNDES não receba qualquer comunicado da BENEFICIÁRIA neste sentido, as declarações prestadas pela Beneficiária na forma do *caput* serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a manter, durante o prazo de vigência desse Contrato, atuação compatível com as declarações prestadas no *caput* e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea 'h' do inciso II do *caput* desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando a garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à BENEFICIÁRIA e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins do inciso II do *caput* desta Cláusula, são adotadas as seguintes definições:

- I - País Sancionado: qualquer país ou território que esteja, ou cujo governo esteja submetido a Sanções;
- II - Pessoa Sancionada: qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade ou órgão governamental com quem as transações sejam restritas ou proibidas pelas Sanções;
- III - Sanções: sanções econômicas ou financeiras, embargos e medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a BENEFICIÁRIA, suas controladas, ou qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes, em razão de seu domicílio ou de suas atividades comerciais.

VIGÉSIMA TERCEIRA

PUBLICIDADE

A Beneficiária autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

VIGÉSIMA QUARTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre o valor do crédito, por um período contado a partir do dia 14 de setembro de 2021 até a data de assinatura do presente contrato, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, por ter a contratação sido efetuada após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES.

VIGÉSIMA QUINTA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A Beneficiária declara que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU), e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA SEXTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a BENEFICIÁRIA venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro

Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (21) 3747-6584
E-mail: lcsou@bndes.gov.br
At: Luiz Carlos de Souza

BENEFICIÁRIA: PLANORTE – Sociedade de Crédito ao Microempreendedor do Planalto Norte
CNPJ nº. 03.666.116/0001-52
Rua Vidal Ramos, 725
Centro – Canoinhas – SC
CEP 89460-054
Tel.: (47) 3622-4825
E-mail: nivaldo@planorte.org.br
At: Nivaldo Brey Junior

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

VIGÉSIMA SÉTIMA

EFICÁCIA DO CONTRATO

A eficácia deste Contrato fica condicionada à devolução ao BNDES, que poderá ocorrer por via eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado desta data, deste instrumento contratual assinado pelos representantes legais da BENEFICIÁRIA, revestida de todas as formalidades legais relativas à assinatura do Contrato, devendo o BNDES encaminhar correspondência eletrônica à BENEFICIÁRIA acerca do atendimento desta condição.

Na hipótese de ser concedida a prorrogação do prazo, a BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 dias, ou fração, incidente sobre o valor do crédito, por um período contado a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da contratação até a data de início da eficácia do Contrato ou da rescisão por não cumprimento da(s) condição(ões) de eficácia, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, ou após a rescisão do Contrato.

VIGÉSIMA OITAVA
EXTINÇÃO DO CONTRATO

Se não for cumprida a obrigação a cargo da BENEFCIÁRIA, estabelecida na Cláusula Vigésima Sétima (Eficácia do Contrato), este Contrato será considerado extinto de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a extinção à BENEFCIÁRIA.

A BENEFCIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº **33EF.1AE2.10D5.5471**, expedida em 08 de setembro de 2021, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 07 de março de 2022.

O BNDES é representado neste ato, conjuntamente, pelo Chefe de Departamento e Superintendente do BNDES abaixo assinado(s) e identificado(s), nos termos da procuração lavrada no Livro n.º 977, Folhas n.ºs 23 a 27, Ato n.º 016 do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 01 (uma) via eletrônica, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As partes consideram, para todos os efeitos, a data mencionada abaixo como a da formalização jurídica deste Contrato.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2021

(Folha de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 21.2.0224.1, celebrado entre o BNDES e a PLANORTE – Sociedade de Crédito ao Microempreendedor do Planalto Norte)

Pelo BNDES:

HELENA TENORIO
VEIGA DE
ALMEIDA:03333161770

Assinado de forma digital por
HELENA TENORIO VEIGA DE
ALMEIDA:03333161770
Dados: 2021.10.11 17:51:05 -03'00'

MARCELO PORTEIRO
CARDOSO:98176579734

Assinado de forma digital por
MARCELO PORTEIRO
CARDOSO:98176579734
Dados: 2021.10.11 19:39:19 -03'00'

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

GILSON JOSE
PEDRASSANI:48291
919968

Assinado de forma digital por
GILSON JOSE
PEDRASSANI:48291919968
Dados: 2021.10.14 15:00:54 -03'00'

NORMA MARIA DO
VALLE:3829598998
7

Assinado de forma digital por NORMA MARIA
DO VALLE:38295989987
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=8289597000167, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=NORMA MARIA DO
VALLE:38295989987
Dados: 2021.10.16 17:21:30 -03'00'

PLANORTE – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR DO PLANALTO NORTE

TESTEMUNHAS:

NIVALDO BREY
JUNIOR:71106219953

Assinado de forma digital por
NIVALDO BREY
JUNIOR:71106219953
Dados: 2021.10.14 14:03:43 -03'00'

ALEX BELCHIOR
DUARTE:0473917
6963

Assinado de forma digital por
ALEX BELCHIOR
DUARTE:04739176963
Dados: 2021.10.14 14:08:43
-03'00'

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF: